

PARECER 1284/2000 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 135/1999
De autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, o projeto de lei 135/99 pretende obrigar o Poder Executivo a colocar nas placas de inauguração de obras públicas, além do nome do prefeito à época, a data de início e término da obra e o valor gasto com a execução da mesma.

Dispõe o artigo 2º do projeto que as obras públicas municipais somente poderão ser inauguradas e entregues ao público quando estiverem em condições de ser operacionalizadas.

Na Justificativa que acompanha o projeto, informa o autor que muitas das obras inauguradas não estão finalizadas, em condições de serem usufruídas pela comunidade. São entregues ao público única e simplesmente com finalidades políticas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer que consta de fls. 6, analisa o projeto atendo-se principalmente ao exame do princípio da publicidade. Segundo o parecer, o princípio da publicidade deve nortear os atos da Administração Pública com a finalidade de proporcionar maior transparência à atividade pública, fazendo com que as pessoas tomem conhecimento dos atos praticados pela Administração. Aduz, entretanto, que o agente público não pode usar da publicidade para promoção pessoal. Nesse sentido, a referida Comissão apresentou um projeto substitutivo ao original a fim de suprimir a exigência contida no artigo 1º, que incluía o nome do prefeito à época da inauguração da obra.

Esta Comissão de Administração Pública entende, porém, que cabem algumas considerações sobre o objetivo da proposta aqui apresentada, pois a colocação do nome do prefeito que à época inaugurou obra pública pode ser, sim, uma informação que deve ser disponibilizada para a comunidade, que tem direito de saber sobre as realizações levadas a efeito por seus representantes.

Aqui, em nosso entendimento, trata-se de publicidade de caráter informativo, e não de propaganda veiculada a título de promoção pessoal. E a publicidade dos atos governamentais não foi vedada pela Constituição Federal, mesmo porque seria um contra-senso, quando um dos princípios fundamentais da nossa Lei maior é justamente a transparência e a publicidade dos atos da Administração Pública.

Em parecer publicado na revista "Justitia", de outubro/dezembro de 1989, pp 201/202, o Promotor de Justiça Hugo Nigro Mazzilli, parecer esse acolhido pelo procurador Geral de Justiça, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, entende que deve ser feita uma rigorosa distinção entre propaganda e publicidade. Diz, mais: que muito se tem confundido os dois conceitos. Pois deve-se observar que a Constituição não disse que seria proibido fazer constar, nas referidas propagandas, toda e qualquer referência a nomes, símbolos ou imagens ligadas a autoridades ou servidores públicos; ao contrário, só proibiu ditas referências quando caracterizarem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Reproduzimos suas palavras, quando afirma que "...a Constituição da República não impede que haja publicidade de atos, obras ou serviços da administração, nem que a tal publicidade se liguem nomes de servidores ou autoridades. Assim, não se afasta a possibilidade de, a título de mero exemplo, na placa de inauguração de um edifício do Fórum, ficar consignado o nome das autoridades estaduais e locais, ligadas à administração da Justiça (como v.g., o nome do Governador, do Secretário da Justiça, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Juiz de Direito e do próprio Promotor da Comarca). Neste caso, a informação poderá ter caráter informativo, consubstanciando o registro de uma época, o que em nada seria obstado pela dicção constitucional. Ao contrário, impede, sim, a Constituição, e de forma assaz louvável, que se faça publicidade de caráter puramente promocional de autoridades ou servidores." (grifo nosso).

Portanto, consideramos que a colocação do nome do prefeito em placas de inauguração não tem o caráter de promoção pessoal, mas sim o de informação, à qual a comunidade deve ter acesso irrestrito.

Impõe-se, então, a apresentação de um novo substitutivo ao projeto, de forma a retomar a idéia original apresentada pelo autor, como segue:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 135/99

Trata das informações contidas em placas de inauguração de obras públicas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Das placas de inauguração de obras públicas municipais deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

I - identificação da obra;

II - data de início e término;

III - valor gasto na execução da obra;

IV - o nome do prefeito à época da inauguração.

Art. 2º - As obras públicas municipais não serão inauguradas ou entregues ao público sem a infra-estrutura necessária à operacionalização integral de suas funções.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/2000.

Lidia Correa - Relatora

Carmino Pepe

Celso Cardoso

Mohamad Said Mourad

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES GILSON BARRETO E CARLOS NEDER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/99.

O projeto de lei nº 135/99, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, pretende obrigar o Poder Executivo a colocar nas placas de inauguração de obras públicas, além do nome do Prefeito à época, a data de início e término da obra e o valor gasto com a execução da mesma.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em parecer acostado às fls. 06/07, posicionou-se pela legalidade da matéria, propondo, porém, um substitutivo, de forma a suprimir a exigência de incluir nas placas o nome do Prefeito à época de inauguração da obra.

Por sua vez, a Nobre Relatora do projeto nesta Comissão de Administração Pública, manifestando-se favoravelmente ao mesmo, pretende retornar o projeto à sua redação original, entendendo que a inclusão do nome do Prefeito nas placas de inauguração de obras não caracterizaria promoção pessoal, mas mera informação de caráter educativo. Em que pesem os argumentos ventilados no relatório, entendemos assistir razão à Comissão de Constituição e Justiça. Isto porque, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que da publicidade das obras públicas não poderam constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não vemos como entender que a inclusão do nome do Prefeito nas placas de inauguração de obras públicas teria caráter educativo, informativo ou de orientação social. Aproxima-se, à evidência, de simples promoção do governante, ao divulgar a obra como sendo sua realização pessoal.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto em tela, porém na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/2000

Gilson Barreto - Presidente

Carlos Neder